

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ACORDO CO**

SPA/MTE
46000.004208/2016-74
/ /2016

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR034383/2016

SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.989/0001-95, localizado(a) à SEST SENAT, 10, Quadra 1 Bloco J, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-944, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). DANIELLE SILVA BERNARDES, CPF n. 889.682.001-49

E

SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.963/0005-70, localizado(a) à SEST SENAT, 10, Quadra 01 Bloco J, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-944, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). DANIELLE SILVA BERNARDES, CPF n. 889.682.001-49

E

SIND EMP ENT ASS SOCIAL E DE FORMAC PROFISSIONAL DO DF, CNPJ n. 37.160.686/0001-98, localizado(a) à QS 3, 1510, Lt 3,5,7 e 9 ed. Patio Capital, Areal (Águas Claras), Brasília/DF, CEP 71953-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). PAULO SERGIO PEREIRA, CPF n. 102.626.951-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/03/2016 no município de Brasília/DF;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR034383/2016, na data de 01/07/2016, às 10:14.

_____, 01 de julho de 2016.

Bernardes

DANIELLE SILVA BERNARDES

Procurador

SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE*Bernardes*

DANIELLE SILVA BERNARDES

Procurador

SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE*Paulo Sergio Pereira*

PAULO SERGIO PEREIRA

Presidente

SIND EMP ENT ASS SOCIAL E DE FORMAC PROFISSIONAL DO DFMINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
PROTOCOLO GERAL/CDIN/CGRLRECEBI EM: 01/07/16HORAS: 14:56Slab
Assinatura

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034383/2016

SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.989/0001-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). DANIELLE SILVA BERNARDES;

SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.963/0005-70, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). DANIELLE SILVA BERNARDES;

E

SIND EMP ENT ASS SOCIAL E DE FORMAC PROFISSIONAL DO DF, CNPJ n. 37.160.686/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO SERGIO PEREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional**, com abrangência territorial em DF.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O **SEST** e o **SENAT** concederão aos seus empregados, no Distrito Federal, a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 2016, reajuste salarial no percentual de 9,28% (nove vírgula vinte e oito por cento) concedido em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- Primeira parcela: 7% (sete por cento) em maio de 2016;
- Segunda e última parcela: 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em outubro de 2016 referente ao residual do índice.

AD

Parágrafo Primeiro - O reajuste será incidente sobre os salários vigentes no mês de abril de 2015, excluídos os adicionais e demais vantagens, autorizada a compensação de todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais referentes aos meses de maio a junho de 2016 serão pagas, de uma única vez, juntamente com a folha de pagamento do mês de julho de 2016.

Parágrafo Terceiro - O reajuste salarial dos empregados admitidos após 01.05.2015 até 30.04.2016, poderá ser calculado proporcionalmente considerando o mês de admissão.

Parágrafo Quarto - Estão excluídos do reajuste previsto na presente cláusula os cargos de Diretor Executivo Nacional, Diretor Adjunto, Assessores, Coordenadores, Supervisores de Conselhos, Auditores Chefe, Chefe de Compliance, lotados no Departamento Executivo e os Diretores de Unidades, Gerentes de Unidades, Coordenadores de Promoção Social, Coordenadores de Desenvolvimento Profissional e Coordenadores de Administração e Finanças, os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação das Entidades e do qual constará a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS. O pagamento poderá ser feito através de depósito bancário, na conta corrente de cada empregado, servindo a guia de depósito como comprovante do pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O **SEST** e o **SENAT** concederão aos seus empregados que trabalhem 6 (seis) ou mais horas diárias, a partir do dia 1º de maio de 2016, vale refeição ou alimentação no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), em quantidade correspondente a 23 (vinte e três) dias, arcando o trabalhador com a parcela de R\$ 1,00 (um real) por mês, importância que será descontada na folha de pagamento.

00

Parágrafo Primeiro – O benefício será igualmente concedido nas férias, ficando assegurado ao empregado o recebimento de vales refeição/alimentação em número correspondente aos dias úteis existentes no período de gozo das férias.

Parágrafo Segundo – Para efeitos desta cláusula, para os empregados contratados pelas duas Entidades, a jornada diária será a soma das jornadas estabelecidas para o **SEST** e para o **SENAT**.

Parágrafo Terceiro - O benefício será concedido através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, de caráter indenizatório, não integrando a remuneração dos trabalhadores para nenhum efeito legal.

Parágrafo Quarto – Para que o benefício não seja concedido duplamente, os empregados que trabalharem nas duas Entidades, ou seja, no **SEST** e no **SENAT**, deverão fazer opção por receber o benefício apenas de uma delas.

Parágrafo Quinto - Como os vales refeições/alimentação são entregues no início de cada mês, a diferença dos referentes aos meses de maio a julho de 2016, será paga de uma única vez, em forma de vales alimentação/refeição, juntamente com os que serão entregues aos empregados para utilização no mês de agosto de 2016, no início deste mês, podendo ser concedido antecipadamente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

O **SEST** e o **SENAT** fornecerão vale-transporte aos seus empregados, conforme previsto em lei, praticando os descontos permitidos na legislação pertinente.

Parágrafo único – Da mesma forma da cláusula anterior, para os empregados que prestam serviços para o **SEST** e para o **SENAT**, o benefício será concedido somente por uma das Entidades.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO SAÚDE DO TRABALHADOR

Os serviços relacionados a saúde do trabalhador, estritamente os oferecidos e realizados pelas Unidades Operacionais do **SEST**, serão fornecidos gratuitamente para os empregados do **SEST** e do **SENAT** e a seus dependentes legais, devidamente comprovados.

Parágrafo Único – Os serviços de laboratório e os demais realizados por terceiros, poderão ser cobrados do empregado, pelo mesmo valor pago pelo **SEST**, a estes profissionais, pela

execução dos serviços prestados a ele a aos seus dependentes, mediante desconto na folha de pagamento do mês em que o serviço for feito ou como acordado com a direção da Unidade.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO POR MORTE

Ao empregado que vier a falecer no período de vigência deste Acordo Coletivo será pago aos seus dependentes, pelo **SEST** ou pelo **SENAT**, um auxílio financeiro, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para contribuir com as despesas do funeral, mediante a apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único – Para que o benefício não seja concedido duplamente, no caso do empregado trabalhar nas duas Entidades, ou seja, no **SEST** e no **SENAT**, os seus dependentes receberão o benefício apenas de uma delas.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO COM PARCELAMENTO DE SALÁRIO QUANDO DO USUFRUTO DE FÉRIAS

É facultado ao empregado optar, quando do retorno das férias, pela antecipação do valor correspondente a 1 (um) salário do cargo que ocupa, que será descontada do salário do empregado em 3 (três) parcelas consecutivas, a partir do mês subsequente ao do término do gozo das férias. O benefício será concedido se houver recurso disponível pelo empregador.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADOS ADMITIDOS

Será garantido ao empregado recém-admitido salário inicial igual ao menor salário na função, desconsideradas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECRUTAMENTO INTERNO

Será assegurada a participação dos empregados nos processos de provimento de vagas, desde que, observados os procedimentos internos, atendam aos requisitos exigidos para o cargo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARTA AVISO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Será garantida a comunicação aos empregados, por carta-aviso, dos motivos de dispensa, no caso de alegação de falta grave. O não cumprimento desse procedimento acarretará a presunção de dispensa imotivada.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Ao empregado demitido que, durante o período de cumprimento do aviso prévio, obtiver novo emprego, deverá ser dispensado do cumprimento do tempo restante, desde que requeira, por escrito, anexando documento que comprove a obtenção de novo emprego, quando a Entidade ficará desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados, assim como de seus reflexos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Ao empregado será fornecida uma cópia do seu contrato de trabalho, salvo se as condições pactuadas estiverem expressas na sua CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Será fornecida, quando solicitada, carta de referência ao empregado dispensado sem motivo justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

0 0 0

Fica assegurado aos empregados que forem dispensados no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, o pagamento de indenização adicional equivalente a um salário nominal, além do aviso prévio e demais vantagens e garantias constantes do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuírem, no mínimo, 5 (cinco) anos de trabalho na mesma Entidade e que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, fica assegurada a garantia de emprego ou salário durante o período que faltar para a aquisição do direito.

Parágrafo único – O empregado ao se enquadrar nas condições previstas no *caput* desta cláusula deverá comunicar, por escrito, sua situação à Entidade empregadora, sob pena da perda do benefício.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

Nas substituições, por qualquer motivo, superiores a 60 (sessenta) dias, será garantido ao empregado substituto, igual salário percebido pelo substituído, se este for maior, exceto a licença à gestante.

Parágrafo único – O substituto retornará ao seu cargo efetivo, com seu próprio salário, quando o substituído reassumir as suas funções.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo será de, no máximo, 220 (duzentas e vinte) horas por mês, de acordo com a escala de trabalho, dentro das necessidades do serviço para o respectivo cargo, exceto para os dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, conforme o caso, e os contratados por hora ou por jornada reduzida.

facultada a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira para compensar a carga horária do sábado.

Parágrafo primeiro – A jornada semanal, para os empregados contratados pelas duas Entidades, será a soma das jornadas contratadas para o **SEST** e para o **SENAT**.

Parágrafo segundo – Os empregados das Unidades Operacionais que prestarem serviços para o **SEST** e para o **SENAT**, durante a mesma jornada de trabalho, não caracterizará a coexistência de mais de um contrato de trabalho, por se tratar do mesmo grupo econômico, nos termos da Súmula 129, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Fica facultado às Entidades a adoção do regime de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) para os porteiros e auxiliares de serviços gerais, sendo que não serão consideradas como extras o labor após a oitava hora diária e o trabalho nos dias de domingo e feriados, considerando o período de descanso já concedido, assim como não será estendido o adicional noturno além da jornada laborada entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro – Aos porteiros que laborem na jornada prevista nesta cláusula, no horário noturno, será idêntica a duração da jornada e da hora trabalhada em relação aos que desempenham o seu trabalho no horário diurno, exceto quanto ao intervalo para repouso ou alimentação, pela dificuldade de concedê-lo, quando não concedido será devida a remuneração, como previsto no parágrafo quarto, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, do valor correspondente a 1 (uma) hora, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - Será assegurado aos empregados em jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) a remuneração em dobro dos feriados trabalhados nos termos da Súmula 444 do TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA/BANCO DE HORAS

O **SEST** e o **SENAT** ficam autorizados, com base no parágrafo segundo, do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, a compensar as horas extraordinárias, de modo que o aumento ou a redução em um dia seja compensado em outro dia, assim como o trabalho em dia de folga ou feriado, respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo primeiro – As compensações previstas nesta cláusula, das horas extraordinárias laboradas em dias úteis, correspondentes as 2 (duas) primeiras, deverão ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do mês subsequente ao da ocorrência, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade, na proporção de uma por uma e, caso isso não ocorra, o empregado deverá receber as horas de que seja credor, com adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas extras, acima da segunda deverão ser pagas,

com o mesmo percentual, juntamente com a folha de pagamento do mês em que foram realizadas.

Parágrafo segundo – As horas trabalhadas pelos empregados, esporadicamente em dias destinados ao repouso semanal remunerado, dentro da necessidade do serviço, quando da realização de eventos como os dias temáticos, e as laboradas nos feriados, serão compensadas em outro dia, na razão de 2 (duas) horas de descanso para cada hora trabalhada, também no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do mês subsequente ao do trabalho extra, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade. Não havendo a compensação dentro do prazo, o empregado receberá as horas trabalhadas de que seja credor, com o adicional de 100% (cem por cento), exceto para os que laboram na jornada 12 x 36 horas.

Parágrafo terceiro – Nas unidades que funcionam nos finais de semana e havendo necessidade da prestação de serviços aos domingos, pela função desempenhada pelo empregado, deverá ser feita escala de trabalho mensal, não se aplicando o disposto na presente cláusula, ou seja, o trabalho nestes dias será normal e não considerado para fins de compensação, ficando, porém, assegurado, a cada empregado, uma folga semanal e, pelo menos, uma vez por mês, folga no dia de domingo, exceto para os que laborem na jornada 12x36 horas.

Parágrafo quarto – Fica facultada a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira para compensar a carga horária do sábado, exceto para os que laboram na jornada 12 x 36 horas.

Parágrafo quinto – No caso de os empregados contratados para laborar na jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e que na realidade, por mera deliberação dos empregadores, cumpram jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a compensação, se houver labor extraordinário aos sábados, só ocorrerá em relação as que ultrapassarem as 4 (quatro) horas do sábado trabalhado.

Parágrafo sexto - No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, havendo crédito de horas extras em favor do empregado este receberá no Termo de Rescisão o valor correspondente com os respectivos adicionais e, no caso de haver horas em débito estas serão perdoadas pelo empregador.

Parágrafo sétimo – Ocorrendo a rescisão por iniciativa do empregado, será apurado o número de horas trabalhadas e as compensadas, havendo débito de horas do empregado para com a Entidade empregadora, o empregado terá que cumpri-las ou serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito na rescisão. Havendo crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras acordado.

Parágrafo oitavo – O regime de compensação de horas, ora pactuado, é válido inclusive em atividades insalubres, independente da licença prévia a que se refere o artigo 60, da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES

h /

Fica estabelecido o abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames supletivos ou vestibulares, condicionada à prévia comunicação ao empregador, com um mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA

O **SEST** e o **SENAT** abonarão a falta dos empregados no caso de necessidade de ter que levar para consultar o filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, o cônjuge, o pai ou a mãe que estejam sob a dependência direta do empregado, mediante comprovação por declaração médica ou odontológica de acompanhante, assim como a falta do empregado para comparecimento a consultas médicas, psicológicas e odontológicas.

Parágrafo único – O número de ausências consecutivas ou não, por ano, não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DOS INSTRUTORES

Considerando a necessidade de realização de cursos no horário noturno e nos finais de semana, poderão ter os instrutores jornada flexível, ou seja, de manhã e a tarde ou a tarde e a noite ou pela manhã e a noite e/ou nos finais de semana (sábados e domingos), desde que obedecidos as jornadas diárias e semanal, o intervalo entre uma jornada e outra de 11 (onze) horas, o intervalo para repouso ou alimentação, o repouso semanal remunerado, sendo que este, uma vez por mês deverá recair em dia de domingo, e, quando necessário o trabalho nos finais de semana, as horas trabalhadas serão compensadas na razão de uma por uma, nos prazos e como previsto na cláusula vigésima segunda do presente instrumento.

Parágrafo primeiro – Fica autorizada a contratação de instrutor horista, devendo o valor da hora ser calculado com base no salário do contratado, por mês, para a mesma função, sendo que o pagamento das horas trabalhadas acrescidas do descanso semanal remunerado, será efetuado mensalmente. Poderá, ainda, ser contratado instrutor com jornada reduzida, respeitada a proporcionalidade salarial, devendo, em ambos os casos, a jornada de trabalho ser fixada de modo a que o contratado nestas condições tenha possibilidade de ter ou obter outro emprego.

Parágrafo segundo – Fará jus, o instrutor horista, ao recebimento do vale refeição/alimentação, previsto na cláusula quinta, do presente instrumento, nos dias em que a sua jornada de trabalho ultrapassar a 6 (seis) horas em turnos seguidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Nos termos do artigo oitavo, da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e considerando as peculiaridades dos profissionais da área de saúde – médicos e dentistas – inclusive em relação à jornada de trabalho, o **SEST** e o **SINDAF-DF** pactuam que fica facultado aos profissionais da área de saúde aglutinar a jornada de trabalho semanal em menos dias da semana, desde que

não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais. O referido procedimento não gerará o pagamento de horas extraordinárias ou será considerado como jornada elástica ou o descumprimento da legislação específica, considerando o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Da mesma forma, a aglutinação da jornada em menos dias não gera o recebimento de vale-refeição/alimentação, prevista na cláusula quinta do presente instrumento coletivo.

Parágrafo primeiro – Nas Unidades em que sejam contratados profissionais das áreas de fisioterapia e psicologia com jornada reduzida poderá ser adotado o disposto na presente cláusula.

Parágrafo segundo – A aglutinação será feita por solicitação do profissional empregado, devendo haver a concordância da diretoria da Unidade, que analisará o pedido para que não haja prejuízo do atendimento programado para os clientes.

Parágrafo terceiro – Aos profissionais abrangidos pela presente cláusula poderá ser adotado o disposto na cláusula vigésima segunda deste Acordo Coletivo.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Será concedida licença remunerada de 6 (seis) dias ao empregado, a contar da data de nascimento do filho ou da adoção plena.

Parágrafo único – A licença prevista nesta cláusula, quando o empregado trabalhar nas duas Entidades, ou seja, no **SENAT** e no **SEST**, não será concedida duplamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

Será concedida licença remunerada de 7 (sete) dias consecutivos aos empregados em decorrência de casamento, devendo o ato civil ocorrer durante o período de licença.

Parágrafo único – A licença prevista nesta cláusula, quando o empregado trabalhar nas duas Entidades, ou seja, no **SENAT** e no **SEST**, não será concedida duplamente

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA POR LUTO

Fica estabelecido o abono de 3 (três) dias úteis de faltas do empregado, motivadas pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão(ã), companheiro(a), assim juridicamente reconhecido(a) e do menor que esteja sob sua guarda judicial, mediante comprovação e de sogro(a).

A / r

Parágrafo Primeiro - Aos empregados que trabalham no **SEST** e no **SENAT**, a licença prevista nesta cláusula, será concedida somente por um período.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA DA MULHER ADOTANTE

Será concedida, nos termos da lei, licença maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo primeiro – Os empregados que têm o sábado e/ou o domingo como dias normais de trabalho poderão iniciar o gozo das férias nesses dias.

Parágrafo segundo – Será garantido o pagamento de férias proporcionais ao empregado que, à época do desligamento, contar com seis ou mais meses de serviço no **SEST/SENAT**.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - USO DO UNIFORME

O **SEST** e o **SENAT**, desde que exijam o uso do uniforme para seus empregados, obrigam-se ao seu fornecimento gratuito, exceto calçados, salvo se o serviço exigir calçados especiais de conformidade com o regimento de uso e vestiário das Entidades.

Parágrafo primeiro – A substituição de uniformes será mediante a entrega e comprovação do que estiver considerado sem condições de uso, no prazo nunca inferior a 12 (doze) meses de uso da vestimenta a ser substituída.

Parágrafo segundo – O fornecimento dos uniformes pelas Entidades, aos empregados, não poderá ser inferior a 2 (duas) vestimentas completas.

Parágrafo terceiro – Obriga-se o empregado a zelar pela conservação do uniforme, usando-o somente quando em serviço por se tratar de material de propriedade da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS
LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSEMBLEIAS SINDICAIS

O **SEST** e o **SENAT** abonarão as ausências dos empregados, limitadas a 2 (duas) por ano, sem desconto dos respectivos salários e do DSR, para comparecimento à Assembleia Geral do Sindicato ou para participação em encontro/seminário, mediante comprovação escrita de presença, devendo o **SEST** e o **SENAT** ser cientificados, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

O **SEST** e o **SENAT** ficam obrigados a recolher ao **SINDAF-DF**, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, as contribuições associativas, expressamente autorizadas pelos empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Será permitido pelo **SEST** e pelo **SENAT**, observados os preceitos legais, que publicações, avisos, convocações e outros materiais tendentes a manter o empregado atualizado com relação aos assuntos sindicais de seu interesse, sejam afixados em quadro de avisos, situado em local visível e de fácil acesso, desde que não tratem de questões político-partidárias, de cunho religioso e que não sejam ofensivas a quem quer que seja.

Parágrafo único – O **SEST** e o **SENAT** permitirão o acesso de diretor sindical nas unidades, nos horários de intervalo, para transmitir aos empregados assuntos de interesse da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LEGALIDADE DO SINDAF-DF

Fica estabelecida a legalidade do **SINDAF-DF**, para promover perante a Justiça do Trabalho e o foro em geral, ações plúrimas em nome dos empregados, e como parte interessada, em casos de descumprimento de qualquer cláusula avençada neste Acordo.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O **SINDAF-DF** será competente para propor na Justiça do Trabalho ação de cumprimento em nome dos empregados, associados ou não, em relação às cláusulas aqui avençadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA

O não cumprimento das obrigações de fazer constantes deste Acordo sujeitará à parte infratora a uma multa de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), revertendo-a em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Em face do disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e considerando que o presente Acordo Coletivo de Trabalho reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados do **SEST** e do **SENAT** será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de trabalho e o reajuste dos salários no âmbito de abrangência das partes acordantes, somente podendo ser modificadas por termos aditivos celebrados entre as partes signatárias do presente instrumento, não se aplicando o disposto no artigo 620, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo na vigência de convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa mais favorável, quando prevalecerá o pactuado no presente instrumento.

Parágrafo único – Compromete-se o **SINDAF - DF** a incluir nas Convenções Coletivas de Trabalho que firmar com qualquer entidade sindical patronal norma excluindo expressamente a sua aplicação em relação às Entidades que com ele, **SINDAF – DF**, tenham firmado Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MANUTENÇÃO DO ACORDO COLETIVO

As partes estabelecem que serão mantidas as cláusulas constantes do presente Acordo Coletivo de Trabalho até a celebração de outro instrumento coletivo que o substitua.

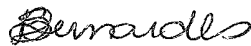
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2016 a 30/04/2017

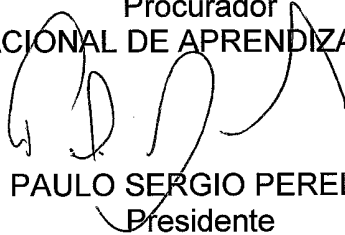
O presente acordo terá vigência pelo período de 1º (primeiro) de maio de 2016 a 30 (trinta) de abril de 2017 e abrange os empregados que trabalham no **SEST** e no **SENAT** no Distrito Federal, incluídos todos os da Diretoria Executiva, do Conselho Nacional.



DANIELLE SILVA BERNARDES
Procurador
SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE



DANIELLE SILVA BERNARDES
Procurador
SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE



PAULO SERGIO PEREIRA
Presidente
SIND EMP ENT ASS SOCIAL E DE FORMAC PROFISSIONAL DO DF